



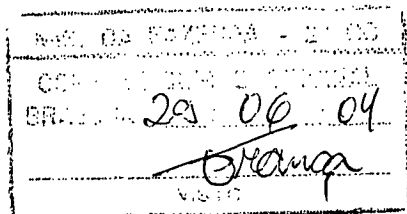
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	22 / 02 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13653.000261/2002-67
Recurso nº : 128.146
Acórdão nº : 204-00.198

Recorrente : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



IPI. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.779/99.

A IN SRF nº 33/99, de 04/03/1999, que regulamentou o artigo 11 da Lei nº 9.779/99, por delegação expressa contida nesta norma, estatuiu que a condição para que o contribuinte pudesse aproveitar o crédito acumulado em 31.12.1998, era que os produtos industrializados geradores do débito a ser confrontado com aquele crédito, utilizassem os insumos que geraram o crédito acumulado.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Jorge Freire

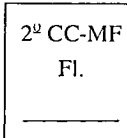
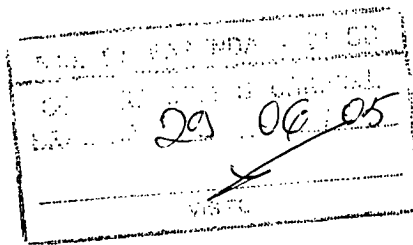
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13653.000261/2002-67
Recurso nº : 128.146
Acórdão nº : 204-00.198

Recorrente : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

A empresa epigrafada formulou pedido de ressarcimento de IPI relativo a créditos acumulados desse imposto referente ao segundo trimestre de 2002 com base no artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

O Auditor responsável pela verificação *a priori*, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 545/548, concluiu, em síntese, que o saldo acumulado pela empresa em 31.12.1998, no valor de R\$1.155.593,19, foi aproveitado em relação às saídas havidas em janeiro, fevereiro e março de 1999, mas “sem nenhuma correspondência com os estoques de 31.12.1998”, desta forma não atendendo a previsão normativa do § 2º do artigo 5º da IN SRF nº 33/99, que determina que o aproveitamento do crédito existente em 31.12.1998 só poderá ser utilizado para dedução do IPI devido dos produtos fabricados posteriormente aquela data, mas desde que esses tenham utilizado os “insumos geradores desses créditos”. Concluindo o Fisco que a “*empresa não apresentou o controle e a forma de aproveitamento dos créditos constantes em 31.12.1998*”, opinou pelo indeferimento do presente pleito que estaria vinculado a tal questão, vez que o § 5º do mesmo ato administrativo estatui que o crédito decorrente do referido diploma legal só pode ser admitido após esgotados os créditos em 31.12.1998, o que não teria sido comprovado.

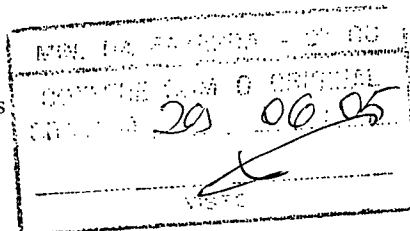
Tendo a DRJ em Juiz de Fora – MG mantido o despacho decisório denegatório (fl. 550) do ressarcimento postulado, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, alega que tendo a IN SRF nº 33/99 sido publicada em 24 de abril de 1999, não poderia ela ser aplicável a fatos anteriores a março de 1999, uma vez que a escrituração dos livros fiscais do IPI, com base no RIPI/98 (Decreto nº 2.637/98), deve ser feita em cinco dias da ocorrência do fato gerador. Com base nessa assertiva, conclui que a IN mencionada estaria a contrariar o Decreto regulamentador do IPI, assim como o artigo 105 do CTN.

No mérito, alega que atendeu ao artigo 5º da IN nº SRF nº 33/99, pois que anotou em sua escrita fiscal o crédito existente em 31.12.1998, tendo anexado aos autos prova dessa providência. Especificamente em relação à motivação do aresto ora objurgado, aduz que a expressão constante no § 2º do artigo 5º “... *com a utilização de insumos originadores desses créditos*”, deve ser interpretada no sentido de que “*os insumos produtivos adquiridos até 31/12/1998 somente tenham seus créditos compensados com saldos devedores gerados pelas vendas dos produtos acabados que os tenham utilizados, mas não exclusivamente*”. Demais disso, insurge-se pela não conclusão do trabalho fiscal, alegando que ao não prosseguir com a verificação dos períodos posteriores ao 1º trimestre de 1999 o agente fiscal teria incluído em sua glosa valores que não estariam sob a justificação do alegado por ele, o que se revestiria uma infração ao serviço que lhe compete, nos termos, argúi, dos artigos 428 e 443 do RIPI/82.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2^o CC-MF
Fl.

Processo nº : 13653.000261/2002-67
Recurso nº : 128.146
Acórdão nº : 204-00.198

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

A negativa ao ressarcimento pleiteado alicerçou-se no entendimento do agente fiscal de que não restara provado pela contribuinte a utilização do saldo credor existente em 31.12.1998 na forma regulamentada, pois, a seu juízo, não houve comprovação de que tenham sido utilizados os insumos geradores desses créditos.

A Lei nº 9.779/99 inovou ao possibilitar que o saldo credor acumulado em um determinado trimestre, decorrente da compra de insumos aplicados na industrialização, inclusive de produtos isentos ou tributados a alíquota zero, e que não pudessem ser compensados com o IPI devido na saída de outros produtos, fossem ser ressarcidos ou compensados, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96. Contudo, a mesma matriz legal condicionou o exercício do direito às normas que viessem a ser expedidas pela Secretaria da Receita Federal, que veio a fazê-lo com a edição daquele ato administrativo. Portanto, absolutamente legítima a edição daquela Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal de forma a regulamentar o artigo 11 da Lei nº 9.779.

Assim, tendo o próprio legislador delegado competência à Secretaria da Receita Federal para regulamentar a matéria, foi editada a IN SRF nº 33/99, de 04/03/1999 (DOU 24/03/1999), que em seus artigos 4º e 5º, assim dispôs:

Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei no 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 5º Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação.

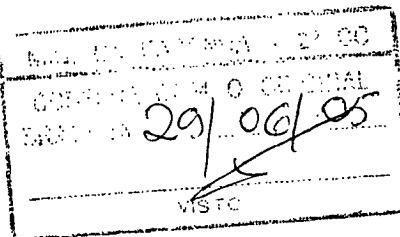
§ 1º Os créditos a que se refere este artigo deverão ficar anotados à margem da escrita fiscal do IPI.

§ 2º O aproveitamento dos créditos do IPI de que trata este artigo somente poderá ser efetuado com débitos decorrente da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originadores desses créditos, considerando-se que os produtos que primeiro saírem foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entraram no estabelecimento.

§ 3º O aproveitamento dos créditos, nas condições estabelecidas no artigo anterior, somente será admitido após esgotados os créditos referidos neste artigo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13653.000261/2002-67
Recurso nº : 128.146
Acórdão nº : 204-00.198

A mim, claro está, nos termos do artigo 5º supra transcrito, que o aproveitamento do saldo credor existente na escrita fiscal do contribuinte em 31.12.1998, só poderia ser aproveitado para abater do IPI devido, atendidas determinadas condições. E uma dessas condições foi justamente que só haveria aproveitamento daquele saldo credor em relação a débitos de produtos industrializados que incorporassem os insumos geradores daqueles créditos. Isso está determinado às escâncaras no § 2º do artigo 5º.

E o que o Fisco fez, corretamente, foi refazer a escrita da contribuinte desde janeiro de 1999 de modo a chegar no período abrangido por este pedido. Todavia, não conseguindo o contribuinte provar a utilização dos insumos geradores do crédito acumulado em 31.12.1998 nos produtos industrializados a partir de então, não poderiam eles ser aproveitados com os débitos gerados por estes. Assim, prejudicada a análise dos períodos posteriores, pelo que não identifiquei nenhuma infração aos pugnados artigos 428 e 443, do RIPI/82.

A recorrente teve várias oportunidades de provar o cumprimento da condição para aproveitamento do crédito acumulado em 31.12.1998, que poderia ser feito por vários meios, eis que a legislação não estabeleceu uma forma específica, até, e justamente, para resguardar particularidade do processo fabril de cada empresa. Mas não o fez, centrando sua defesa em aspectos formais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005

JORGE FREIRE